



# Câmara Municipal de Jaguariúna

## SECRETARIA

Processo N° 085 Exercício de: 2019

(Substitutivo ao)

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 042 de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade das Imobiliárias de Jaguariúna a abrirem seus imóveis para vistoria contra Dengue, Zika, Chikungunya e Febre Amarela e dá outras providências.

Nome: Vereador Domelson Nascimento Silva

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO  
em Sessão de 08/08/2019

[Assinatura]  
PRESIDENTE

APROVADO EM 20 DISCUSSÃO  
em Sessão de 08/08/2019

[Assinatura]  
PRESIDENTE

### AUTUAÇÃO

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu, \_\_\_\_\_, Secretário, a subscrevi



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 042/2019.**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade das Imobiliárias de Jaguariúna abrirem os imóveis desocupados que estão sob sua administração para vistoria contra Dengue, Zyka, Chikungunya e Febre Amarela” e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória que todas às imobiliárias da cidade de Jaguariúna abram os imóveis desocupados que estão sob sua administração para a vistoria contra Dengue, Zyka, Chikungunya e Febre Amarela.

§ 1º Na vistoria, é autorizada a inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam constituir potenciais criadouros de vetores.

§ 2º É também autorizada a aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate às endemias.

§ 3º Os matérias apreendidos de que se trata o § 1º terão destinação a critério da autoridade sanitária, cabendo desde a inutilização até a doação a entidades públicas ou privadas.

Art. 2º A vistoria será agendada para dia e hora determinada.

Art. 3º Em caso de não atendimento ou recusa para agendamento de horário para visita, poderá ser realizado o ingresso forçado dos imóveis desocupados, por agente público regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para contenção das doenças, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

§1º O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo





Art. 4º A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde constitui infração sanitária, punível, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada das determinações, bem como as demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

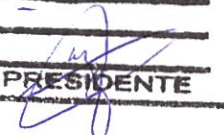
Parágrafo único. Na apuração da infração serão adotados os procedimentos estabelecidos pelo Código de Postura e demais legislações municipais, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 06 de agosto de 2019.

  
Romilson Nascimento Silva  
Vereador

LIDO EM SESSÃO  
DE 06/08/2019  
PRESIDENTE  


**APROVADO**  
Favoráveis 12  
Contrários -  
Abstenções -  
06/08/2019  
PRESIDENTE  


**APROVADO**  
Favoráveis 12  
Contrários -  
Abstenções -  
13/06/2019  
PRESIDENTE  




# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## Justificativa

O objetivo do presente substitutivo é corrigir alguns artigos da presente proposutura, a fim de aperfeiçoá-la.

Ante o exposto, solicito a colaboração dos nobres colegas desta Casa de Leis para a aprovação da presente proposutura, uma vez que revestida de interesse público.

**Romilson Nascimento Silva**  
Vereador



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



042  
Projeto de Lei nº.../2019.

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade das Imobiliárias de Jaguariúna a abrirem seus imóveis para vistoria contra Dengue, Zyka, Chikungunya e Febre Amarela” e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatório que todas às imobiliárias da cidade de Jaguariúna abram seus imóveis para a vistoria contra Dengue, Zyka, Chikungunya e Febre Amarela.

§ 1º Autoriza a inviabilização, apreensão e destinação de materiais que possam se constituir em potenciais criadouros de vetores.

§ 2º Autoriza a aplicação de inseticida ou qualquer outra medida específica de combate às endemias.

§ 3º Os matérias apreendidos de que se trata o § 1º terão destinação a critério da autoridade sanitária, cabendo desde a inutilização até a doação a entidades públicas ou privadas.

§ 4º No cumprimento da determinação de ingresso, as autoridades sanitárias deverão portar crachá de identificação expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde constitui em infração sanitária, punível, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada das determinações, bem como as demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pelo Código Sanitário Estadual e legislações sanitárias e ambientais aplicáveis, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas nesta Lei.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 30 de maio de 2019.

  
**Romilson Nascimento Silva**  
Vereador



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo




## Justificativa

O presente Projeto de Lei tem o Objetivo e a finalidade de auxiliar o trabalho de fiscalização de endemias.

É sabido que essas endemias são responsáveis por gravíssimos problemas de saúde podendo levar até a morte.

A aprovação do projeto ajudará ainda mais o trabalho das agentes públicas que fazem o trabalho para combater essas endemias em nossa cidade.

  
**Romilson Nascimento Silva**  
Vereador

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº de Ordem	<u>437</u>
Fls. Nº	<u>089</u>
Livro Nº	<u>088</u>
	<u>30/05/2019</u>
SECRETARIA	

LIDO EM SESSÃO  
DE 04/06/2019  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 5 de junho de 2019

Ofício n.º 494/2019.-PRE

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Projeto de Lei nº 042/2019, do Sr. Romilson Nascimento Silva**, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Imobiliárias de Jaguariúna a abrirem seus imóveis para vistoria contra Dengue, Zyka, Chikungunya e Febre Amarela e dá outras providências, lido em Sessão Ordinária, realizada aos 4 de junho do corrente, por esta Casa de Leis.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.

**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
**Presidente**

Ao Senhor  
Vereador Afonso Lopes da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
**Jaguariúna – S.P.**





# Araras - SP

## Legislação Digital



### LEI MUNICIPAL Nº 4.838, DE 19 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença dos mosquitos transmissores da dengue, febre chikungunya e zika vírus, bem como dá outras providências.

Dr. Nelson Dimas Brambilla, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Araras o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle dos mosquitos transmissores da dengue, febre **chikungunya** e zika vírus.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se:

- a) vetor: mosquitos transmissores da dengue, febre **chikungunya** e zika vírus.
- b) criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento do vetor;
- c) infração: desobediência às ações de combate ao vetor, conforme previstas nesta Lei;

Art. 2º Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza ou locatários de imóveis residenciais, comerciais ou industriais, gestores de prédios da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, responsáveis por eliminarem o vetor e seus criadouros.

#### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 3º Para evitar o acúmulo de água que possa se tornar propício ao criadouro do vetor, ficam instituídas no âmbito do Município de Araras medidas preventivas, que:

I - proíbe:

- a) qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus novos ou usados em residência, comércio, indústria ou reciclagem;
- b) a utilização inadequada de recipientes sob os vasos de plantas.

II - obriga:

- a) os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza ou locatários de imóveis com piscinas, a realizar o tratamento adequado da água;
- b) a Secretaria Municipal de Serviços Públicos Urbanos e Rurais a evitar o acúmulo de água parada nas galerias pluviais;
- c) os proprietários, posseiros, ocupantes, titulares de terrenos ou responsáveis por obras de construção civil, a adotarem medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;



d) os responsáveis por estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou depósitos de produtos inservíveis ou sucateados, a realizar, quando couber, a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre os objetos, devendo sempre providenciar o descarte de materiais inservíveis que possa acumular água;

e) as imobiliárias que possuam imóveis desocupados sob sua administração, a exercer rigorosa fiscalização nos referidos bens, para retirar quaisquer meios de acúmulo de água;

f) a manutenção de caixas d'água, de propriedades públicas ou privadas, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva de proliferação do vetor;

§ 1º A retirada de pneus em via ou passeio público deverá ser realizada pelo serviço de coleta de pneus da Secretaria Municipal de Serviços Públicos Urbanos e Rurais.

§ 2º Os responsáveis pelos cemitérios e os responsáveis pelos jazigos localizados nos Município de Araras deverão exercer rigorosa fiscalização, a fim de determinar a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes inadequados que contenham ou retenham água em seu interior, devendo, ainda:

I - utilizar sempre recipientes com furos que permitam a vazão da água, mesmo que as flores sejam artificiais;

II - manter o nível de areia até a borda evitando o acúmulo de água;

III - dar preferência às flores artificiais, ficando obrigado a utilizar um recipiente furado;

IV - retirar o invólucro de celofane, aquele 'papel decorativo' que embrulha o vaso ou buquê, que, por ser impermeável, favorece o acúmulo de água;

V - eliminar pratos e 'cachepots', aqueles suportes para os vasos, geralmente de cerâmica ou porcelana, que também propiciam a deposição de água;

VI - optar por ramos de flores naturais, que deverão ser colocadas diretamente na areia presente nos vasos, a qual deverá estar umedecida.

§ 3º No caso de aplicação de larvicidas, o agente de endemias deve afixar no imóvel em local visível ao público a data da última aplicação.

§ 4º Não poderá ser realizada a comercialização de caixas d'água sem tampa no Município de Araras.

Art. 4º A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade dos proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza ou locatários dos imóveis.

Art. 5º Os profissionais de saúde, no exercício da profissão, devem notificar a Secretaria Municipal da Saúde, todos os casos suspeitos das doenças mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Caberá ao órgão público competente da Secretaria Municipal de Saúde inserir os dados no Sistema de Informação de Agravos de Notificações - SINAN e encaminhar os pacientes para a realização de exames confirmatórios das doenças transmitidas pelo vetor, acompanhando-os até o tratamento final.

Art. 7º Deverá o órgão público competente da Secretaria Municipal de Saúde elaborar mapa com os casos positivos, a fim de serem adotadas as providências para o combate ao criadouro e ao vetor.

Art. 8º O Poder Executivo deverá realizar campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Parágrafo único. Deverá a Secretaria Municipal de Educação, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas do Município de Araras, conteúdos programáticos voltados às ações de combate e prevenção ao vetor.

### CAPÍTULO III DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS



Art. 9º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do vetor, a autoridade máxima, gestor do Sistema Único de Saúde, no Município de Araras deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 10. Dentre as medidas fiscalizatórias que podem ser determinadas para o controle do vetor, destacam-se:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do vetor e de seus criadouros em todos os imóveis do Município de Araras;

II - o ingresso compulsório em imóvel particular, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa abrir a porta para o Agente de Combate às Endemias, após tentativas infrutíferas de localizar o responsável pelo bem e quando isso se mostrar fundamental para a contenção do vetor.

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 11. Os Agentes de Combate às Endemias realizarão visitas em todos os imóveis do Município de Araras, a fim de eliminar os criadouros do vetor.

§ 1º No caso de se constatar a presença do vetor, de criadouros e de descumprimento das medidas preventivas previstas nesta lei, será lavrado Termo de Solicitação, no qual deverá conter, com exceção dos itens IV e VI, os elementos descritos no art. 15 desta Lei.

§ 2º No caso de não atendimento em 24 (vinte e quatro) horas, será lavrado o auto de infração e auto de imposição de penalidade de multa.

Art. 12. O infrator autuado e não reincidente terá 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a infração, será aplicada a penalidade prevista no art.o 15 desta Lei.

Art. 13. O infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a infração, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais multas aplicadas anteriormente.

Art. 14. Os Agentes de Combate às Endemias, no exercício de suas funções de eliminação do vetor e de seus criadouros, poderão ingressar nos imóveis que se encontram desocupados ou abandonados.

Parágrafo único. No caso de recusa ou oposição ao ingresso dos Agentes de Combate às Endemias no imóvel, será realizado o procedimento previsto no art. 15 desta Lei.

Art. 15. Sempre que houver a necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares, o Agente de Combate às Endemias, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, Auto de Infração, no local, que conterá:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Compulsório";

IV - a infração e a aplicação da multa;



V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de 02 (duas) testemunhas e a do autuante, ficando uma via ao autuado;

VI - o prazo de 5 (cinco) dias para defesa ou impugnação do Auto de Infração, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o Auto de Infração, constará a menção de tal fato.

§ 2º O Agente de Combate às Endemias é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa, nos termos da legislação municipal.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o Agente de Combate às Endemias poderá requerer o auxílio da força policial que estiver próxima à região inspecionada.

§ 4º Deverá ser comunicada a autoridade policial pela prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 16. No exercício da ação de vigilância em saúde de que trata esta lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - leve: 1 (um) a 2 (dois) criadouros inadequados no mesmo imóvel.

II - média: 3 (três) a 4 (quatro) criadouros inadequados no mesmo imóvel.

III - grave: 5 (cinco) ou mais criadouros inadequados no mesmo imóvel, piscinas ou caixas d'água.

§ 1º A Recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel é considerada infração de natureza grave.

§ 2º Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 3 (três) meses.

§ 3º Aplicada a infração prevista neste artigo, será aplicada a multa correspondente:

a) grau leve: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

b) grau médio: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

c) grau grave: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 4º As multas aplicadas serão recolhidas em favor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Araras e utilizadas em ações educativas de combate e prevenção às doenças descritas no art. 1º desta Lei.

§ 5º Poderão ser anualmente corrigidas as multas previstas no § 3º deste artigo pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

## **Seção II**

### **Do Devido Processo Legal**

Art. 17. No prazo de 5 (cinco) dias do recebimento do Auto de Infração, o infrator poderá apresentar defesa, que será julgada, em primeira instância, pela Chefe do Controle de Endemias do Município de Araras e pelo Diretor Coordenador de Vigilância e Saúde.

§ 1º Se indeferida a defesa, poderá ser interposto recurso à autoridade máxima, gestor, do Sistema Único de Saúde do Município de Araras, em igual prazo.

§ 2º Após os julgamentos, mantendo-se o Auto de Infração, o interessado será notificado da decisão, sendo remetida guia para recolhimento do valor da multa.

§ 3º É vedada a inutilização do Auto de Infração depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis ao agente público.

§ 4º Caso não ocorra o pagamento da multa aplicada, o valor será inscrito na Dívida Ativa.

Art. 18. As multas aplicadas serão recolhidas em favor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Araras e utilizadas em ações educativas de combate e prevenção às doenças descritas no art. 1º desta Lei.



#### CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A fiscalização ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizeram necessários, serão de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, por meio de decreto.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. Nelson Dimas Brambilla

Prefeito do Município de Araras

Vandersi Pavan Bressan

Secretária Municipal da Saúde

Dr. Sérgio Colletti Pereira do Nascimento

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis.

Documento Interno nº 967/2016 e Protocolo nº 572/2016-C.

Voltar



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus **chikungunya** e do vírus da **zika**; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus **chikungunya** e do vírus da **zika**, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput, destacam-se:

I - instituição, em âmbito nacional, do dia de sábado como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;

II - realização de campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

III - realização de visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

IV - ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

§ 3º São ainda medidas fundamentais para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o caput:

I - obediência aos critérios de diagnóstico estabelecidos pelas normas técnicas vigentes, aperfeiçoamento dos sistemas de informação, notificação, investigação e divulgação de dados e indicadores;

II - universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário;

III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas científicas e à incorporação de novas tecnologias de vigilância em saúde;

IV - permissão da incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves mediante aprovação das autoridades sanitárias e da comprovação científica da eficácia da medida.

Art. 2º O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

Art. 3º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à autoridade policial ou à Guarda Municipal.

§ 2º Constarão do relatório circunstanciado:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika ;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

Art. 4º A medida prevista no inciso IV do § 1º do art. 1º aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLII:

“Art. 10. ....

.....

XLII - reincidir na manutenção de focos de vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias:

Pena - multa de 10% (dez por cento) dos valores previstos no inciso I do § 1º do art. 2º, aplicada em dobro em caso de nova reincidência.” (NR)

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Combate às Doenças Transmitidas pelo Aedes - PRONAEDES, tendo como objetivo o financiamento de projetos de combate à proliferação do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika .

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Em até trinta dias da publicação desta Lei, o Ministério da Saúde regulamentará os critérios e procedimentos para aprovação de projetos do Pronaedes, obedecidos os seguintes critérios:

I - priorização das áreas de maior incidência das doenças causadas pelo vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika ;

II - redução das desigualdades regionais;

III - priorização dos Municípios com menor montante de recursos próprios disponíveis para vigilância em saúde;

IV - priorização da prevenção à doença.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Nenhuma aplicação dos recursos poderá ser efetuada mediante intermediação.

Art. 16. Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento pelo patrocinador de vantagem financeira ou bem, em razão do patrocínio.

Art. 17. As infrações ao disposto nos arts. 7º a 16 desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do imposto sobre a renda devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação vigente.

Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* .





§ 1º (VETADO).

§ 2º O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

§ 3º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

§ 5º O montante da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, destinado à União, poderá ser utilizado nas ações previstas neste artigo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

*Henrique Meirelles*

*Ricardo José Magalhães Barros*

*Dyogo Henrique de Oliveira*

*Osmar Terra*

*Fábio Medina Osório*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.6.2016

\*





# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 042/2019

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE e DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER E TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 042/2019.**

Autoria: **ILUSTRÍSSIMO VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA**

Relatores: **ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES CÁSSIA MURER MONTAGNER, LUIZ CARLOS DE CAMPOS e AFONSO LOPES DA SILVA.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa do nobre Vereador Romilson Nascimento Silva o Projeto de Lei nº 042/2019 dispõe sobre a obrigatoriedade das Imobiliárias de Jaguariúna abrirem os imóveis desocupados que estão sob sua administração para vistoria contra Dengue, Zyka, Chikungunya e Febre Amarela, e dá outras providências.

No mérito, o projeto dispõe que as imobiliárias da cidade de Jaguariúna sejam obrigadas a abrir os imóveis que se encontrarem



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 042/2019

desocupados e que estejam sob sua administração para vistoria contra os vetores transmissores de doenças como Dengue, Zyka, Chikungunya e Febre Amarela.

Consta ainda na propositura que a vistoria deverá ser agendada para dia e hora determinada.

Por fim, o projeto dispõe que em caso de não atendimento ou recusa para agendamento de horário para visita poderá ser realizado ingresso forçado dos imóveis desocupados quando se mostre essencial para contenção das doenças.

Na Justificativa, o nobre vereador esclarece que o objetivo desta propositura é auxiliar o trabalho de controle das edemias, já que são responsáveis por gravíssimos problemas de saúde, podendo levar até a morte.

É o relatório.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 042/2019

Preliminarmente, assevera-se que o direito à saúde compete ao Estado, consoante dispõe a Constituição Federal:

“Art.196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A Constituição também dispõe sobre medidas preventivas a serem realizadas pelo Poder Público. Nesse sentido:

“Art.200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;”

Em relação à competência para legislar sobre saúde, a Constituição Federal assegura a competência comum e concorrente entre os entes da federação:

“Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 042/2019

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Art.24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Nesse sentido, a Lei Federal nº. 8.080/90, a qual disciplina a política de saúde pública, estabelecendo-a como direito do ser humano, e inserindo no seu campo de atuação instrumentos como a vigilância sanitária e a epidemiológica, como se observa:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 042/2019

Por outro lado, a propositura apresentada encontra amparo no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, no qual o direito coletivo deve se sobrepor ao privado.

Assim, justificável é a intervenção episódica do Estado na propriedade privada em dados momentos excepcionais de risco sanitário iminente de proliferação de vetor de doenças graves, evitando o alastramento das epidemias.

Nesse sentido, dispõe o Supremo Tribunal Federal quanto à relativização dos direitos fundamentais:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa –

*Handwritten signature in blue ink.*



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 042/2019

permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”( RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, RMS 23.452/RJ)

Havendo um conflito aparente entre princípios constitucionais, a ponderação dos interesses envolvidos é necessária, devendo-se privilegiar o interesse coletivo da população do direito à vida e à saúde.

Dessa forma, o projeto de Lei em questão se mostra adequado, necessário e proporcional, sendo a solução que melhor atende a proteção da saúde pública, que é um dever constitucional do Estado.

Portanto, verifica-se que o Projeto de Lei está apto a ser apreciado pelo egrégio Plenário, constatando-se ser legal, conveniente e oportuno.

Portanto, favorável é o parecer, *ad referendum* do Plenário.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 042/2019

Câmara Municipal de Jaguariúna, 06 de agosto de 2019.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Presidente

  
**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**  
Vice-Presidente - Relatora

  
**ALFREDO CHIAVEGATO NETO**  
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

  
**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**  
Presidente

  
**VEREADORA INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA**  
Vice – Presidente

  
**VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS**  
Secretário - Relator



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 042/2019

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:

  
**VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON**  
Presidente

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**  
Vice – Presidente - Relator

  
**VEREADOR DAVID HILÁRIO NETO**  
Secretário

**LIDO EM SESSÃO**  
**DE 06/07/2019**  
**PRESIDENTE**

